



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10120.000534/2005-46
Recurso n° 155.714 Voluntário
Matéria IRPJ- Ano-calendário 1999
Acórdão n° 101-96.651
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente Termoeste S/A - Construções e Instalações
Recorrida 2ª Turma DRJ em Brasília - DF.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 2002

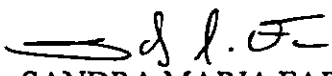
Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO-REALIZAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO DETERMINADO NA LEI- Havendo decisão definitiva na instância administrativa quanto ao saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/95, e constatado que nos anos-calendário de 2000 e 2001 não foi adicionado ao lucro líquido o valor correspondente à aplicação, sobre esse saldo, do percentual de realização mínima, correta a autuação.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Termoeste S/A Construções e Instalações recorre da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, que manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 57 a 64, com ciência em 11/02/2005.

A exigência se refere aos anos-calendário de 2000 e 2001, e o lançamento decorreu de glosa de compensação de prejuízo fiscal, tendo em vista a insuficiência de saldos de períodos anteriores, para o ano-calendário de 2001, e de adição ao lucro líquido do período de lucro inflacionário realizado, por inobservância do percentual mínimo fixado na legislação de regência, para o ano-calendário de 2002.

Em impugnação tempestiva o contribuinte trouxe as seguintes razões de defesa:

I- Glosa de compensação de prejuízos:

A suposta insuficiência do saldo de prejuízo fiscal resultou das alterações provocadas por lançamentos anteriormente efetuados, onde foram incluídas, de ofício, as parcelas do lucro inflacionário, mas que os processos correspondentes aos lançamentos referidos encontram-se em discussão no contencioso administrativo, razão pela qual a sorte da presente matéria será determinada pelos julgamentos neles proferidos.

O lançamento se baseia em planilha eletrônica (SAPLI), que é mero controle interno e unilateral da repartição, não servindo como prova material válida, estando eivado de erros. A validade desse controle depende da comprovação junto à contabilidade do sujeito passivo fiscalizado, servindo apenas como indício, sendo necessário juntar a DIRPJ/92 para fins de comprovar o saldo credor da diferença IPC/BTNF. O fisco tem o dever de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação, para que possa constituir o crédito tributário, à luz do 142 do CTN. A inversão do ônus da prova só ocorre quando a matéria for apurada por via indireta e houver presunção legal. Nos demais casos é tarefa do autuante provar por meio de documentação hábil, idônea e irrefutável. No caso em questão não há presunção legal;

II- Falta de realização do lucro inflacionário:

Para apuração de lucro inflacionário não realizado são necessários, no mínimo:

- (i) prova da existência de saldo credor de correção monetária apurada à vista da contabilidade;
- (ii) opção manifestada pela empresa, à vista do Lalur e da DIRPJ, que comprove o diferimento do referido saldo credor ;

Tudo leva a crer que os dados constantes do SAPLI referem-se a informações de outro contribuinte, que por equívoco lhe foram atribuídas, pois não tendo procedido a nenhuma realização nos anos-calendário de 1993 a 1996, depreende-se que não reconheceu lucro inflacionário referente à diferença IPC/BTNF.

O lucro inflacionário representa valor escritural, que não pode ser incluído na base de cálculo do IRPJ, sob pena de ofensa aos arts. 43 e 44 do CTN, que afastam a hipótese de que aumentos patrimoniais fictícios, como o lucro inflacionário, gerem tributação, como já decidiu o STJ (REsp. nº. 71.868/RS, 1ª Turma).

VF

A Lei nº. 8.200, de 1991, ao buscar corrigir os efeitos da Lei nº. 8.088, de 1990, não o fez de forma compulsória, o que foi distorcido pelo art. 32 do Dec. nº. 332, de 1991, que extrapola o conteúdo da lei ao tornar obrigatória a incorporação do lucro inflacionário na base de cálculo do imposto de renda. Tal circunstância foi reconhecida em diversos julgados do 1º Conselho de Contribuintes, como consta dos Acórdãos 103-20722 e 108-05125. Por fim, a precitada Lei nº. 8.200, de 1991, não pode tutelar fatos jurídicos ocorridos antes de sua vigência, retroagindo seus efeitos a 1990, sob pena de ferir frontalmente os princípios da irretroatividade e da anterioridade.

A Turma de Julgamento entendeu procedente o lançamento,

Ciente da decisão em 10 de julho de 2006, a interessada ingressou com recurso em 21 do mesmo mês, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.

Voto



Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço

As infrações apontadas neste processo têm origem em fiscalizações anteriores ao ano-calendário de 2000, referentes à realização mínima do lucro inflacionário nos anos-calendário de 1995 (Processo 10120.004783/00-61), 1997 (Processo 10120.009119/2002-13) e 1999 (Processo 10120.001801/2004-11), com conseqüente alteração do saldo de prejuízos a compensar.

De acordo com o histórico de compensações de prejuízos anexado aos autos, a glosa de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2001 originou-se da redução dos prejuízos a compensar apurados no ano-calendário de 1999, que fora de R\$ 165.922,70 (pelo contribuinte), e que em revisão parametrizada, pela inclusão da realização do lucro inflacionário no montante de R\$ 44.166,47, restou reduzido para R\$121.753,23.

Na peça recursal o contribuinte contesta o SAPLI como prova da existência da irregularidade, afirma ser inadmissível a inclusão do lucro inflacionário na apuração do imposto de renda, por não passar de ficção, e defende não obrigatoriedade de adoção da correção prevista no art. 3º da Lei nº 8.200/91, afirmando que o Decreto 332/91 extrapolou o conteúdo da lei..

SAPLI é a sigla pela qual é conhecido o Sistema de Acompanhamento de Prejuízos e do Lucro Inflacionário, sistema informatizado mantido pela Secretaria da Receita Federal para controlar os saldos de prejuízos a compensar e de lucro inflacionário a realizar dos contribuintes. O SAPLI é alimentado a partir dos dados informados pelo contribuinte, e é com base nele que a Receita faz o acompanhamento da regularidade das realizações do lucro inflacionário e das compensações de prejuízos



Assim, quanto à alegação de imprestabilidade do SAPLI como prova das irregularidades que autorizaram o lançamento, nada mais a acrescentar ao já dito pelo ilustre Relator do voto condutor da decisão de primeira instância: *“Não é, pois, o Sapli que faz prova por si só, mas sim as declarações apresentadas pelo sujeito passivo, cujos dados são carregados no Sapli. Na impugnação o contribuinte teve a oportunidade de confrontar as informações contidas no sistema com os lançamentos contábeis e as DIRPJ/DIPJ em seu poder, a fim de apurar possíveis divergências: neste caso, valeriam as as informações contidas nestes últimos. Na situação aqui discutida, não foram apresentados livros, devendo ser aceitas como provas suficientes as declarações de rendimentos apresentadas pelo sujeito passivo à SRF e, por conseguinte, os controles da SRF baseados nessas declarações.*

O Sapli é um demonstrativo analítico, que identifica perfeitamente os dados nele inseridos. Como já assentou a decisão recorrida, as alterações procedidas no controle podem decorrer apenas de resultado de fiscalização e de decisões proferidas em processos administrativos, sendo que em ambos os casos o contribuinte é cientificado, bem assim de correção de possíveis erros de digitação da declaração ou de carga no sistema. No presente caso, o sujeito passivo não conseguiu apontar qualquer erro nas informações nele contidas

As considerações recursais sobre a impossibilidade de o lucro inflacionário ser incluído na base de cálculo do IRPJ, por ser mero dado contábil, sem expressão econômico-financeira, e por não representar disponibilidade para a empresa e sócios, não comportam apreciação por este Conselho. As normas sobre lucro inflacionário e sua tributação encontram-se inseridas em leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, não podendo órgão do Poder Executivo negar-lhes aplicação.

A questão sobre a não obrigatoriedade da correção monetária de que trata o art. 3º da Lei 8.200/91 não será objeto de apreciação, porque não afetou o lançamento em exame. Conforme se verifica das cópias das decisões de primeira instância juntadas aos autos às fls. 48 a 56, a parcela de lucro inflacionário acumulado originada do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNf em 1991 foi objeto de lançamento que integra o Processo n° 10120.004783/00-61, tendo a DRJ decidido que não existiu saldo credor da referida correção complementar, expurgando seu valor do saldo do lucro inflacionário acumulado. Por conseguinte, as autuações dos anos posteriores não têm origem na correção monetária complementar IPC/BTNf.

Com o advento do art. 4º da Lei n° 9.249/95, que revogou a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, deixou de existir a figura do lucro inflacionário. Porém, conforme dispôs o art. 7º da referida lei, o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente. Ou seja, o saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995 deveria ser tributado, a partir de 01/01/96, em no mínimo 1/120 ao mês ou 10% ao ano, ou ainda, a partir do ano-calendário de 1997, em 2,5% ao trimestre. Com isso tem-se que a realização mínima, a partir do ano-calendário de 1996, resulta da aplicação de determinado percentual, conforme a periodicidade da apuração, sobre um mesmo valor, que é o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/95.

O lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995 da Recorrente foi objeto de decisão da Delegacia de Julgamento (Acórdão DRJ/BSA n° 7.049/2003), que definiu-o em R\$ 441.694,73 tendo a empresa recorrido a este Conselho. Uma vez que pelo Acórdão n° 105-

16.494, de 24 de maio de 2007, foi negado provimento ao recurso, consolidou-se aquele saldo, não cabendo mais discuti-lo na esfera administrativa.

Note-se que a existência de outros processos em tramitação onde a matéria litigada se origina exclusivamente da realização mínima do lucro inflacionário nos períodos posteriores ao ano-calendário de 1995 não cria litispendência para este julgamento, uma vez que a definição da parcela de realização mínima é feita exclusivamente a partir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995.

Uma vez que o auto de infração tem origem na falta de adição ao lucro líquido nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 da parcela correspondente a 10% do saldo lucro inflacionário acumulado em 31/12/95, e havendo decisão definitiva na instância administrativa quanto a esse saldo correta a autuação.

Nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, DF, em 16 de abril de 2008


SANDRA MARIA FARONI